

31
Dolores

PARECER N° CM - 71/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 46/2019 que “Ratifica a adesão do Município de Piumhi ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público: Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG e dá outras providências”.

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor Adeberto José de Melo, que **“Ratifica a adesão do Município de Piumhi ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público: Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG e dá outras providências”**, protocolizado nesta Casa Legislativa em 27 de setembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 33ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2019.

A apresentação do referido projeto tem como objetivo tornar efetiva a adesão ao Protocolo de Intenções do Consórcio a fim de viabilizar as vantagens dele decorrente, ou seja “*a diminuição dos custos operacionais, ampliando a oferta de serviços pela otimização dos recursos humanos e redução da ociosidade no uso de equipamentos e recursos materiais, a viabilização de investimentos maiores do que cada ente poderia disponibilizar sozinho, diminuindo custos com a aquisição de bens, equipamentos e serviços, a formação e capacitação de um corpo técnico especializado na área de atuação do consórcio, a proposição de estratégias de cooperação inovadoras visando o desenvolvimento da região*”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

À Assessoria Contábil emitiu parecer favorável a continuidade do trâmite do referido projeto, cabendo aos nobres vereadores à apreciação do mérito, ressaltando que existem as rubricas necessárias para amparar tais despesas, por se tratar de ratificação de um projeto já executado anteriormente.

A Assessoria Jurídica opinou pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à sua tramitação.

beuf.

310.
Dohm

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHII

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piúmhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIÚMHI-MG

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer com os fundamentos legais.

O *caput* do art. 7º da Lei Orgânica Municipal diz que é de competência do município prover tudo quanto diga respeito ao seu *peculiar interesse* e ao *bem estar de sua população*.

Conforme art. 241 da Constituição Federal de 1988:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nos termos dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 1.107/2005, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

É importante ressaltar que conforme justificativa apresentada pelo Executivo o Município de Piumhi/MG assinou juntamente com outros municípios da região Protocolo de Intenções do Consórcio, sendo que a efetivação dessa medida necessita realmente de sua ratificação, para cumprimento do disposto no artigo 5º da Lei 11.107/2005.

3.2
3.2

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 46/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, bem como no que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

PROTOCOLIZADO EM
24/10/2019
8:15 Horas
TAVRONE - Deputado
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

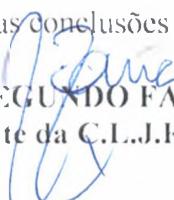
ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O

GLEISSON ARAÚJO NUNES
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C

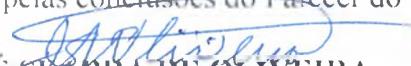
VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI N° 46/2019

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ ANTÔNIO XIMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 46/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 46/2019.